

ATUALIZAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO BÁSICO

Março de 2021



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana (Governador)

Maria Izolda Celade Arruda Coelho (Vice Governadora)

SECRETÁRIO DAS CIDADES

José Jácome Carneiro Albuquerque (Secretário)

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (Secretário Executivo de Saneamento)

COORDENADORIA DE SANEAMENTO

Marcella Facó Soares (Coordenação)

Priscilla Gomes Mota Matos (Orientadora de Célula)

Elaboração

Marcella Facó Soares (SCidades)

Cleyber Nascimento de Medeiros (IPECE)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A regionalização é um instrumento de planejamento que pode ser utilizado pelos governos para sistematizar uma escala mais adequada para a operacionalização dos serviços públicos entre municípios, regiões e estados.

No caso específico da prestação de serviços públicos de saneamento básico, dois estados da Federação já possuem um modelo de regionalização em vigor, são eles: Bahia e Rio de Janeiro. Seus processos se iniciaram no final da década de 1990, com alterações nas constituições estaduais e, posteriormente, foram adotadas leis complementares estaduais que regulamentaram a gestão regionalizada.

Com o sucesso destas experiências e o reconhecimento da constitucionalidade da regionalização dos serviços de saneamento básico, passaram a ser discutidas alterações na Lei Nacional de Saneamento Básico que tornassem a prestação regionalizada um parâmetro para o planejamento e a alocação de recursos federais. Em 15 de julho de 2020, entrou em vigor a Lei n. 14.026, que atualiza o marco legal de saneamento básico e altera a Lei n. 9.984 de julho de 2000, condicionando o acesso à recursos públicos federais e financiamentos de recursos da União à estruturação da prestação regionalizada.

2. REGIONALIZAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ: EXPERIÊNCIAS ANTERIORES E SITUAÇÃO ATUAL

O Ceará está localizado na região Nordeste do Brasil, limitando-se a Norte com o Oceano Atlântico, a Sul com Pernambuco, a Leste com o Rio Grande do Norte e a Paraíba e a Oeste com o Piauí.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado do Ceará possui uma área de 148.886,3 km², equivalente a 9,58% da área pertencente à região Nordeste e 1,75% da área do Brasil. Desta forma, o Ceará é o 4º maior da região Nordeste e o 17º entre os Estados brasileiros em termos de extensão territorial.

No que tange a divisão político-administrativa, o Estado é formado por 184 municípios, possuindo também três regiões metropolitanas: Fortaleza, Cariri e Sobral. Para fins de planejamento, os 184 municípios cearenses são classificados atualmente em 14 regiões de planejamento, conforme determinado pela Lei Complementar Estadual n^o 154, de 20 de outubro de 2015.

2.1. AS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

No que tange à regionalização dos municípios cearenses, torna-se importante citar que vários estudos já foram realizados nas últimas décadas tendo como foco o planejamento.

Destaca-se que existem diversas metodologias para efetuar a regionalização de um território, abrangendo ferramentas específicas para delimitação de regiões polarizadas ou homogêneas, citando, por exemplo, o uso de modelos gravitacionais, por fluxos, análise estatística fatorial e por *cluster*, além de ferramentas de análise espacial e geoprocessamento.

Cita-se que a atualização do recorte territorial para fins de planejamento e integração das diversas políticas públicas foi uma ação prioritária proposta no Plano de Governo do ano de 2015, a partir do emprego das regionalizações atinentes aos Territórios de Identidade e das microrregiões administrativas do Estado do Ceará.

Neste contexto, as regiões de planejamento foram criadas no ano de 2015 com vistas ao seu emprego no planejamento e monitoramento de políticas públicas, tão quanto para elaboração dos instrumentos de planejamento legal, como, por exemplo, o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o recorte regional deve, necessariamente, passar por uma revisão, pelo menos, a cada cinco ou dez anos, uma vez que as unidades municipais podem passar por diferentes mudanças, quer provenientes de desmembramentos político-territoriais, quer de intervenções na infraestrutura e admissão de novos fixos e novas intensidades dos fluxos.

Deste modo, a metodologia para proposição das regiões de planejamento¹ contemplou uma pesquisa bibliográfica e documental objetivando avaliar a correlação espacial das diferentes regiões, empregando, principalmente, o material referente às regionalizações das microrregiões administrativas, territórios de identidade, microrregiões geográficas do IBGE e o trabalho do IPECE atinente ao modelo gravitacional para delimitação de *clusters* municipais².

Recorreram-se também a outras regionalizações utilizadas no Ceará, nomeadamente as bacias hidrográficas, as coordenadorias regionais de saúde e os centros regionais de desenvolvimento da educação.

Para avaliação dos aspectos geográficos e socioeconômicos usou-se, ainda, os mapas (e indicadores) das Unidades Geoambientais, do Produto Interno Bruto (PIB), e seus setores econômicos, e do Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM).

Por meio da análise integrada dos dados em ambiente de Sistema de Informações Geográficas (SIG), foi possível à elaboração da superposição georreferenciada das regiões antes adotadas analisando a correlação espacial entre elas, a avaliação da base econômica de cada região, assim como a rede de fluxos aferida através

¹ Detalhes metodológicos podem ser consultados no link: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2014/02/TD_111.pdf

² Detalhes metodológicos podem ser consultados no link: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2014/02/TD_25.pdf

do sistema viário, chegando-se a uma proposta de agregação municipal contemplando quatorze regiões.

Em síntese, a estratégia operacional consistiu em correlacionar espacialmente a regionalização das microrregiões geográficas do IBGE com as microrregiões administrativas, territórios de identidade rurais e IPECE (2006), identificando às associações comuns de regiões nestes recortes geográficos. Tal estratégia justifica-se, metodologicamente, uma vez que as microrregiões geográficas e microrregiões administrativas foram geradas utilizando critérios vinculados ao quadro natural, ao processo social e a rede de comunicação de lugares, conforme exposto anteriormente.

Importante mencionar que foram efetuados ajustes específicos na formação das regiões de planejamento após a correlação espacial empreendida de forma a contemplar questões relacionadas a fatores históricos (emancipação política), administrativos e geográficos.

Neste momento, foi fundamental o conhecimento adquirido por meio da realização dos PPA's anteriores por parte da equipe técnica da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), uma vez que se registraram demandas específicas das comunidades e gestores municipais quanto a maior afinidade regional dos municípios.

O Mapa 1, a seguir, exhibe as Regiões de Planejamento³ do estado do Ceará, sendo as mesmas: Cariri, Centro Sul, Grande Fortaleza, Litoral Leste, Litoral Norte, Litoral Oeste/ Vale do Curu, Maciço de Baturité, Serra da Ibiapaba, Sertão Central, Sertão de Canindé, Sertão dos Crateús, Sertão dos Inhamuns, Sertão de Sobral e Vale do Jaguaribe.

³ Indicadores geossocioeconômicos das regiões de planejamento podem ser consultados no Sistema Ipecedata: <http://ipecedata.ipece.ce.gov.br>



Mapa 1: Regiões de Planejamento do estado do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).

Além disso, em 2018, por meio da Lei Complementar n. 180, foi criado o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará um só” que tem como princípio a ação coletiva institucional para apoiar o planejamento, a gestão, execução e monitoramento das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelo Estado do Ceará. O normativo prevê ainda que funções públicas de interesse comum, como o saneamento, podem ser desenvolvidas por ações coletivas institucionais.

3. A PROPOSTA DE MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DO CEARÁ

A Lei federal nº 14.026/2020 introduziu mudanças significativas no marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007 – LNSB), dentre elas a previsão de metas de universalização dos serviços de abastecimento de água (99% da população atendida) e de esgotamento sanitário (90%) até 2033 (art. 11-B da LNSB) ou se as condições econômico-financeiras não forem favoráveis, até 2039.

Nessa perspectiva, o Governo do Estado do Ceará, no âmbito das atribuições previstas pelo art. 25, §3º, da Constituição Federal, vislumbra a regionalização de municípios como uma das ferramentas para promover a integração municipal, viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal.

Destaca-se que a proposta de regionalização atinente as microrregiões de água e esgoto do estado do Ceará abrange a formatação de três áreas territoriais, especificamente: Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste (Mapa 3).

Salienta-se que para a definição desta regionalização recorreu-se a uma metodologia similar a empregada na concepção das regiões de planejamento, isto é, realizou-se

uma pesquisa bibliográfica e documental acerca de regionalizações adotadas no Estado, assim como buscou-se avaliar a correlação espacial de aspectos vinculados a infraestrutura hídrica cearense, utilizando, para tanto, ferramentas de Sistema de Informações geográficas (SIG).

Reporta-se que um SIG consiste em um sistema constituído por um conjunto de ferramentas especializadas em adquirir, armazenar, recuperar, transformar e emitir informações espaciais através da análise de dados georreferenciados.

Desse modo, na geração das microrregiões de água e esgoto considerou-se os diversos estudos realizados pelo Estado para a identificação das regiões de planejamento, bacias hidrográficas e regiões de resíduos.

Por exemplo, para o delineamento das 14 regiões de planejamento foram considerados indicadores relativos à estrutura da produção primária, industrial e terciária, assim como os aspectos geoambientais e a interação espacial, avaliada a partir da área de influência dos centros regionais, que se constituem a partir dos municípios com maior densidade populacional e atividade econômica.

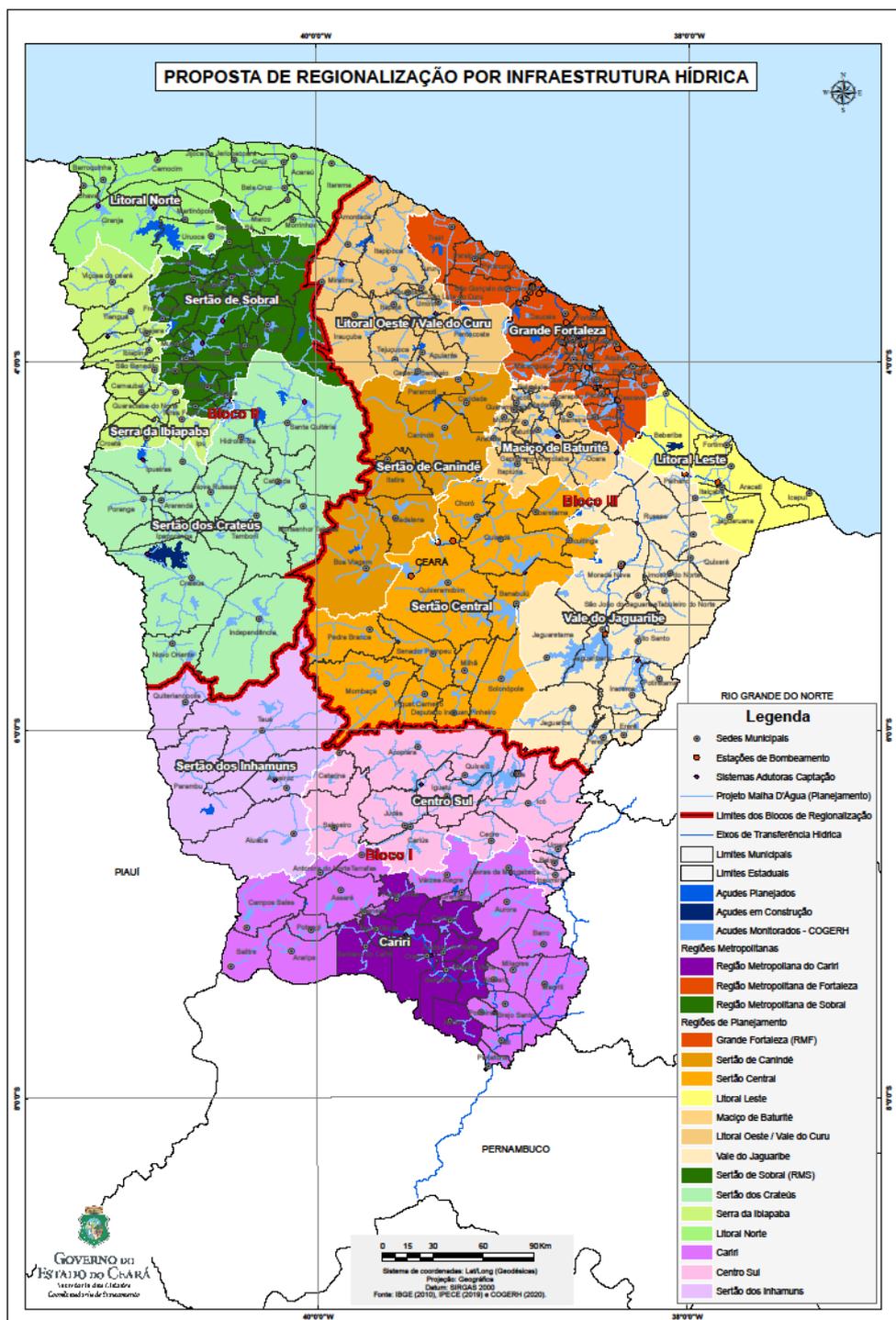
Assim, no processo de criação das microrregiões de água e esgoto levou-se em consideração a delimitação das bacias hidrográficas, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos, todos estes aspectos analisados de forma integrada em ambiente SIG.

Vale citar, ainda, que a divisão proposta abarca, em cada microrregião, uma das três regiões metropolitanas existentes atualmente no Ceará (Fortaleza, Sobral e Cariri), de forma a assegurar escala suficiente para a prestação dos serviços.

Ademais, para atendimento da Lei 11.445/2007, analisou-se também a integração da

infraestrutura hídrica, tendo como base a infraestrutura existente e projetada através do Projeto Malha d'Água, conforme pode ser observado no MAPA 2.

Foram avaliados, por exemplo, a localização de estações de bombeamento de água, sistemas de adutoras de captação, eixos de transferência hídrica, sistemas de abastecimento de água, açudes monitorados, planejados e em construção, entre outros aspectos.



Mapa 2: Sistematização dos dados de Infraestrutura Hídrica. Fonte: Secretaria das Cidades.

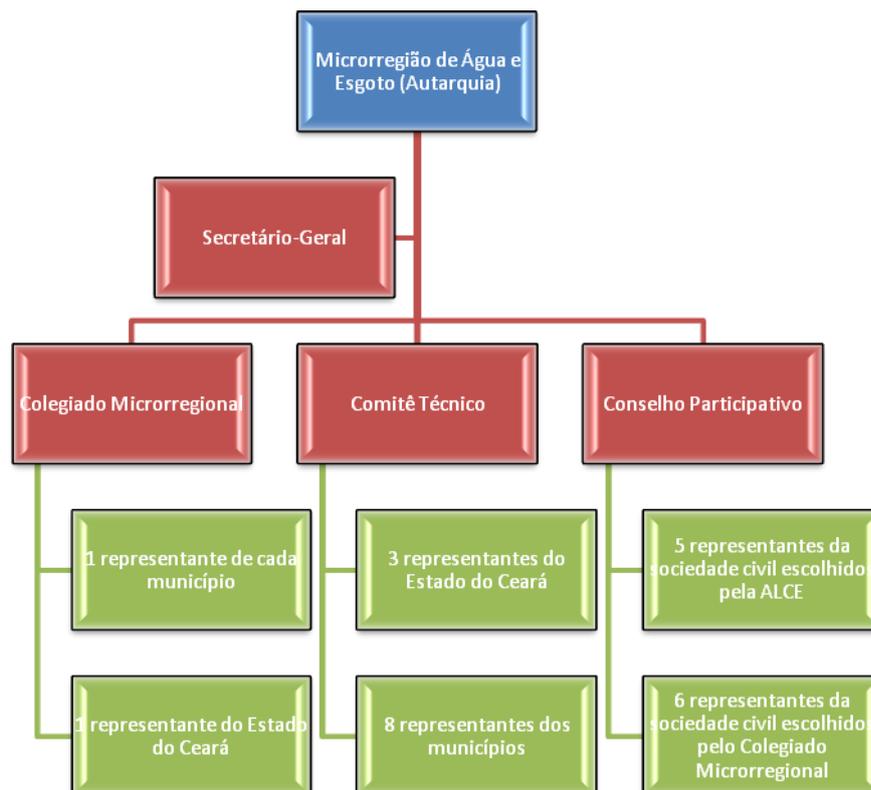


Mapa 3: Microrregiões de água e esgoto do estado do Ceará. Fonte: Secretaria das Cidades.

4. PROJETO DE LEI

A partir dessa proposta, fora contratada uma consultoria para elaboração de um Projeto de Lei Complementar para instituir as microrregiões (APÊNDICE), que estabelece:

- 1) O planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços enquadram-se como funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto;
- 2) Estrutura de Governança das Microrregiões considerando-as autarquias compostas por Colegiado Microrregional, Comitê Técnico, Conselho Participativo e Secretário-Geral:



O texto completo será submetido à Consulta Pública entre 24/03 e 24/04, sendo realizada uma Audiência Pública no dia 15/04.

5. CONCLUSÃO

A proposta de regionalização apresentada atende aos requisitos legais do Marco Regulatório de saneamento, considerando que cada uma das microrregiões propostas possui uma região metropolitana, além disso, fora considerado a infraestrutura hídrica existente e planejada no estado, tal como os diversos estudos de regionalização já realizados.

O Governo do Estado do Ceará, no âmbito das atribuições previstas pelo art. 25º, §3º, da Constituição Federal, vislumbra a regionalização como uma das ferramentas para promover a integração municipal, viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal do saneamento.

APÊNDICE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar;

III – do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cada Microrregião de Águas e Esgotos possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Águas e Esgotos o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Seção III

Das finalidades

Art. 4º Cada Microrregião de Águas e Esgotos tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS

Seção I

Da Estrutura de Governança

Art. 5º - Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra e por um representante do Estado do Ceará;

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Ceará, sendo um deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por oito representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do **caput**;

II – a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º - O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo demissível **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário-Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades.

Art. 8º O Estado do Ceará pode designar a Entidade Microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Seção II

Do Colegiado Microrregional

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes

da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I –o Estado do Ceará terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, que exigirá número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O Regimento Interno pode prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência e impedimento, o Secretário de Estado das Cidades, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII – autorizar Município integrante da Microrregião a promover licitação ou contratar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, por meio de concessão ou de contrato de programa;

VIII – homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

IX - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato de concessão ou de programa.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do **caput** pode se realizar mediante a fusão dos instrumentos contratuais existentes.

§ 3º Havendo serviços interdependentes, deverá ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá

da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** no caso de contratos que prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou do direito de prestar os serviços públicos, ou cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas.

Seção III **Da participação popular e da transparência**

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

Art. 12. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 13. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

I - expor suas deliberações;

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Ceará ou de Municípios que integram a Microrregião.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Cidades do Estado do Ceará.

Art. 15. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Art. 16. O Governador, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 17. Os planos editados pelos Municípios, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, antes da vigência desta Lei Complementar permanecerão em vigor por 24 (vinte e quatro) meses, podendo permanecer vigentes para além deste prazo, mediante resolução do Colegiado Microrregional.

Art. 18. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1.999, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º. Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

Art. 19. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º. Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Cariri - FDMC o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

Art. 20. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º. Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Sobral - RMS o planejamento, a regulação, a

fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

Art. 21. Ficam revogados:

I - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999;

II – os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009;

III – os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado do Ceará, Fortaleza,
30 de abril de 2021.

CAMILO SANTANA
Governador do Estado do Ceará